ACÓRDÃO - AC00 - 1657/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12466/2019
PROTOCOLO	: 2006695
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: FLAVIA MEDEIROS VIAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA NO PORTAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e aplicada a multa à jurisdicionada pelas infrações, além da formulação da recomendação cabível.

2. Aplica-se também a sanção de multa em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Flavia Medeiros Viar**, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigo 42, incisos II e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas;

pela aplicação de **multa** à Senhora **Flávia Medeiros Viar**, Secretária de Saúde à época, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas e **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** à Gestora, citada no item anterior, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Flavia Medeiros Viar*, Secretária Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 08/11/2019.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 1139/2022 (f. 160/175) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas do referido fundo (f. 170):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "A	Prazo: 01/04/2019 Protocolo 2006695: 08/11/2019
2.1.2	Balancetes Mensais não enviados	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B";	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.5	Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal – Demonstrativos indisponíveis em meio eletrônico de acesso público	LC 101/200, art. 48, *caput*	Portal Transparência do município Apêndice C
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas com saldos – peça 25 Conciliação Bancária – peça 26
2.1.5.3	Não apresentada composição do ajuste de Exercício Anterior	MCASP 7, Parte V, item 4.5 f	Anexo 14 – peça 18 Notas Explicativas – peça 41
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelado – peça 23

2.1.5.6	Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa	MCASP 7 e IPC 08	Anexo 18 – peça 21 Anexo 13 – peça 17
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 41
2.1.7	I. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30, 31 e 32 Portal Transparência do município - Apêndice D
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II; Parecer C-PAC00-7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 6 Portal Transparência do município - Apêndice E

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* acompanhou os achados levantados pelas Divisão e emitiu o Parecer n. 7787/2023 (f. 178/183), opinando-se pelo julgamento das contas como irregulares, aplicação de multa e recomendações.

1.3 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação dos Senhores Dirceu Bettoni, Prefeito à época, Donizete Aparecido Viaro, atual Prefeito, Remison Matos da Cruz, atual Secretário de Saúde, e da Senhora Flávia Medeiros Viar, Secretária de Saúde, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19290/2023 (f. 184).

Em consequência, foram emitidas as intimações (fls. 185/188) e apresentadas respostas (fls.198/201 e 203/206).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Flávia Medeiros Viar, Secretária Municipal de Saúde à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

No caso, como destacou o Ministério Público de Contas (fl. 181) “segundo a equipe Técnica, “ao examinar a prestação de contas anuais de gestão deste FMS, relativa ao exercício financeiro de 2018, verifica-se que embora apresentadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (peça 41), não integram os respectivos demonstrativos e não foram publicadas (peça 8). Os documentos em questão possuem o condão de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas, além de se tratarem de peças obrigatórias a instruírem as contas do Poder Público.”

Outrossim, a Divisão apontou que (f. 164) “foi realizado Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 1.030.002,49, no entanto, não evidenciado em notas explicativas a composição do saldo apresentado, conforme previsão no MCASP 7, Parte V, item 4.5, f.”

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às

Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – como bem apontou o Ministério Público de Contas (f. 181) não foi "comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde - conforme retro mencionado, o site oficial do município não identifica a disponibilização dos documentos necessários ao atendimento a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, ferindo o determinado no artigo 31 da LC 141/2012".

Assim, *recomenda-se* à Gestora que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 - Ausência de ampla transparência no Portal – nesse achado, destacou o Ministério Público de Contas (f. 181) que: **"**a Divisão de Fiscalização, à fl. 163, informa que em consulta ao portal da transparência do município, em 11/02/2022, endereço eletrônico http://www.paranhos.ms.gov.br/ não foi constatada a disponibilização dos balanços do FMS do exercício em exame".

Com efeito, o não atendimento ao comando do artigo 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, deve ser objeto de *recomendação* à gestora, para que observe com rigor as determinações expostas no art. 48 e 48- A, ambos da LRF.

2.5 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* ao Gestor Público que se atente quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Paranhos.

2.6 - Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao apontamento feito pelo MPC, *recomenda-se* que a gestora seja advertida

para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.7 – Remessa de documentos obrigatórios – a Equipe Técnica (f. 162) acompanhada pelo MPC (f. 181), observou que não foram encaminhados todos os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B", conforme abaixo detalhado (item 2.1.2):

- Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
- ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar;
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- as Atas referentes às reuniões de tal Conselho.

Portanto, diante da ausência de remessa da totalidade dos documentos obrigatórios exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, resta configurada a infração prevista no art. 42, inciso II, da Lei Complementar 160/2012.

2.8 – Divergência de Registro nos Demonstrativos Contábeis.

Sobre os Demonstrativos dos fluxos de caixa, apurou a Divisão da Saúde (f. 165) que *"a soma dos três fluxos não corresponde à diferença (R$ 437.617,12) entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior (anexo 13, peça 17), em desconformidade ao MCASP e a IPC 08."*

Outrossim, também apurou a Divisão que (f. 164) "o Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (peça 25), porém, apresenta divergência com o saldo total conciliado R$ 1.296.037,91, apurado por meio da Conciliação Bancária encaminhada (peças 26)."

Sobre tais divergências nos Anexos 13 e 18, não houve qualquer justificativa pela jurisdicionada, conforme certificação de sua revelia (fl. 207).

Assim, diante das divergências de registro, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.9 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 08/11/19, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em

[1]http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3- DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais da infratora (trata-se de gestora com experiência, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Flavia Medeiros Viar*, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigo 42, incisos II e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Flávia Secretário de Saúde à época, CPF n. 038.XXX. XXX.07, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas e **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art.

46 da LC n. 160/2012.

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citada no item anterior, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa a jurisdicionada, pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM